SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2251863 - SC (2025/0509831-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	COMERCIAL ORTIGRANJEIRA LOCH LTDA
ADVOGADO	:	JALES SANTANA - SC027156
AGRAVADO	:	SUPERMERCADO CAROL LTDA
ADVOGADOS	:	SERGIO LUIZ NUSS - SC025028
		CARLA BEATRIZ NUSS SIMON - SC061091
		BRUNA WIPPEL SCHUMACHER - SC063584

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC NÃO APLICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte e deu parcial provimento ao recurso especial apenas para excluir multas processuais, mantendo, no mais, o acórdão recorrido quanto ao afastamento da sucessão empresarial e à aplicação das Súmulas 283/STF e 7/STJ.
2. *Fato relevante*. Execução de título extrajudicial proposta pela Exequente em face de Executada, com pedido de redirecionamento à suposta sucessora por alegada sucessão empresarial; Embargante opôs embargos à execução, acolhidos para afastar a sucessão, destacando-se como elementos de que não houve a sucessão a venda parcial de móveis e utensílios, locação do imóvel de terceiro sem vínculo, distinção dos quadros societários e permanência das sociedades em atividade.
3. *As decisões anteriores*. Apelação da Exequente conhecida em parte e desprovida; embargos de declaração rejeitados com aplicação de multas; no recurso especial, reconhecida a inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a incidência da Súmula 283/STF por não impugnação de fundamento autônomo suficiente e a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao tema da sucessão empresarial, com exclusão apenas das multas aplicadas na origem.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (ii) saber se incide, por analogia, a Súmula 283/STF diante da ausência de impugnação específica a fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido; (iii) saber se a caracterização ou o afastamento da sucessão empresarial demanda reexame de provas, atraindo a Súmula 7/STJ; e (iv) saber se é cabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC no julgamento do agravo interno.

Documento eletrônico VDA59721147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:50
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 5ed9d287-400b-46a4-8d19-9e3e8e30228d

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido examinou, de forma motivada, os elementos probatórios relevantes (aquisição de equipamentos, ocupação do ponto comercial, identidade de ramo e composição societária), concluindo pela inexistência de sucessão; divergência quanto à valoração das provas não configura violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
6. A existência de fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido não impugnados de modo específico atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, impedindo o conhecimento do ponto recursal.
7. O reconhecimento da sucessão empresarial, na moldura fática assentada pelas instâncias ordinárias (ausência de aquisição de fundo de comércio, diversidade societária e permanência da devedora em atividade), exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ; precedente invocado pela Agravante distingue-se por ter havido afirmação de sucessão nas instâncias ordinárias.
8. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica de forma automática e pressupõe manifesta inadmissibilidade ou improcedência evidente do agravo interno, circunstâncias não verificadas.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantidos os fundamentos da decisão monocrática e afastada a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:50
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 5ed9d287-400b-46a4-8d19-9e3e8e30228d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2251863 - SC (2025/0509831-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	COMERCIAL ORTIGRANJEIRA LOCH LTDA
ADVOGADO	:	JALES SANTANA - SC027156
AGRAVADO	:	SUPERMERCADO CAROL LTDA
ADVOGADOS	:	SERGIO LUIZ NUSS - SC025028
		CARLA BEATRIZ NUSS SIMON - SC061091
		BRUNA WIPPEL SCHUMACHER - SC063584

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC NÃO APLICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte e deu parcial provimento ao recurso especial apenas para excluir multas processuais, mantendo, no mais, o acórdão recorrido quanto ao afastamento da sucessão empresarial e à aplicação das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. *Fato relevante*. Execução de título extrajudicial proposta pela Exequente em face de Executada, com pedido de redirecionamento à suposta sucessora por alegada sucessão empresarial; Embargante opôs embargos à execução, acolhidos para afastar a sucessão, destacando-se como elementos de que não houve a sucessão a venda parcial de móveis e utensílios, locação do imóvel de terceiro sem vínculo, distinção dos quadros societários e permanência das sociedades em atividade.

3. *As decisões anteriores*. Apelação da Exequente conhecida em parte e desprovida; embargos de declaração rejeitados com aplicação de multas; no recurso especial, reconhecida a inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a incidência da Súmula 283/STF por não impugnação de fundamento autônomo suficiente e a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao tema da sucessão empresarial, com exclusão apenas das multas aplicadas na origem.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (ii) saber se incide, por analogia, a Súmula

Documento eletrônico VDA59217778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:22
Código de Controle do Documento: 723f5ed9-a105-48fa-938b-54c759c3135f

283/STF diante da ausência de impugnação específica a fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido; (iii) saber se a caracterização ou o afastamento da sucessão empresarial demanda reexame de provas, atraindo a Súmula 7/STJ; e (iv) saber se é cabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC no julgamento do agravo interno.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido examinou, de forma motivada, os elementos probatórios relevantes (aquisição de equipamentos, ocupação do ponto comercial, identidade de ramo e composição societária), concluindo pela inexistência de sucessão; divergência quanto à valoração das provas não configura violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. A existência de fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido não impugnados de modo específico atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, impedindo o conhecimento do ponto recursal.

7. O reconhecimento da sucessão empresarial, na moldura fática assentada pelas instâncias ordinárias (ausência de aquisição de fundo de comércio, diversidade societária e permanência da devedora em atividade), exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ; precedente invocado pela Agravante distingue-se por ter havido afirmação de sucessão nas instâncias ordinárias.

8. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica de forma automática e pressupõe manifesta inadmissibilidade ou improcedência evidente do agravo interno, circunstâncias não verificadas.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantidos os fundamentos da decisão monocrática e afastada a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **COMERCIAL ORTIGRANJEIRA LOCH LTDA** contra decisão monocrática que conheceu em parte e deu parcial provimento ao recurso especial, apenas para excluir as multas aplicadas na origem, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Na origem, **COMERCIAL ORTIGRANJEIRA LOCH LTDA** ajuizou execução de título extrajudicial em face de **SUPERMERCADO GOEDERT LTDA**, para a cobrança da quantia de R$ 85.555,50 (oitenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), representada por sete cheques sem provisão de fundos. A exequente requereu o redirecionamento da execução ao **SUPERMERCADO CAROL LTDA**, ao argumento de sucessão empresarial.

Opostos embargos à execução pela ora agravada, foram acolhidos pelo juízo de primeiro grau, que afastou a sucessão empresarial. Consignou a sentença que a transação havida entre a embargante e a executada se restringiu a venda parcial de móveis e utensílios, com posterior instalação de supermercado em imóvel locado de terceiro, sem vínculo com a executada, sendo distintas as sociedades quanto aos sócios e permanecendo ambas em atividade.

Documento eletrônico VDA59217778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:22
Código de Controle do Documento: 723f5ed9-a105-48fa-938b-54c759c3135f

Interposta apelação pela exequente, foi conhecida em parte e desprovida por decisão monocrática, mantida, em seguida, pela 5ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em julgamento de agravo interno, nos termos da seguinte ementa (e-STJ Fl. 695):

> "AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO – RECURSO TENDENTE A VER MODIFICADO/AMPLIADO O PEDIDO ORIGINALMENTE FORMULADO – INOVAÇÃO RECURSAL JURIDICAMENTE INVIÁVEL – SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO CONFIGURADA DADA A AUSÊNCIA DE AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO, INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE NO QUADRO SOCIETÁRIO E PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA – RECURSO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO"

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, com a aplicação de multa por embargos protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC) e de multa por litigância de má-fé (art. 80, VII, do CPC).

No recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil e 1.146 do Código Civil, sustentando, em síntese: (a) omissão no acórdão recorrido quanto aos elementos probatórios demonstradores da sucessão; (b) que o reconhecimento da sucessão empresarial não exige prova formal da transferência de bens, admitindo-se presunção diante da continuidade da atividade econômica; (c) indevida aplicação de multa a embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento; e (d) dissídio jurisprudencial.

Por decisão monocrática, conheceu-se em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-se-lhe parcial provimento apenas para excluir as multas dos arts. 1.026, § 2º, e 80, VII, do Código de Processo Civil, com aplicação da Súmula 98/STJ. No mais, manteve-se o acórdão recorrido, ao reconhecer a inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, a incidência da Súmula 283/STF, por não impugnado fundamento autônomo do acórdão recorrido, e a incidência da Súmula 7/STJ, quanto à sucessão empresarial.

Daí o presente agravo interno, no qual a agravante sustenta, em síntese: (a) nulidade por violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a decisão agravada não teria enfrentado as omissões apontadas; (b) inaplicabilidade da Súmula 283/STF, por não constituir a inovação recursal fundamento determinante do desprovimento; (c) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de qualificação jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame de provas; (d) configuração da sucessão empresarial e violação ao art. 1.146 do Código Civil e aos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil, com invocação de precedente desta Corte; e (e) pedido de submissão da conduta processual havida na origem ao crivo do Conselho Nacional de Justiça.

Documento eletrônico VDA59217778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:22
Código de Controle do Documento: 723f5ed9-a105-48fa-938b-54c759c3135f

Apresentada contraminuta pela parte agravada, na qual pugna pelo desprovimento do recurso e pela aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

1. A insurgência reitera, em sua essência, os argumentos já deduzidos no recurso especial e expressamente afastados na decisão monocrática agravada, sem trazer elemento novo apto a infirmar os seus fundamentos.

2. Não se configura a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.

Diversamente do sustentado, o acórdão recorrido não silenciou sobre os elementos probatórios invocados pela recorrente. Ao contrário, examinou-os de forma expressa e concluiu, motivadamente, em sentido contrário à pretensão, conforme se extrai dos seguintes trechos:

> "Haure-se dos autos que, em 19.06.2017, **Supermercado Carol Ltda adquiriu de Irmãos Goedert Supermercados Eireli diversos equipamentos e mobiliário** para a montagem duma nova filial naquela localidade (Evento 1, INF8/11, e Evento 26, CONTR2, dos autos de origem). Aproveitando-se do espaço onde antes funcionava o Supermercado Goedert, a recorrida **locou-o, em julho de 2017, com a proprietária Cajatile Administradora de Bens Ltda** (Evento 1, INF6/7, dos autos de origem), alterando a fachada e o layout da loja."
>
> "Analisando o contrato social do Supermercado Carol Ltda, **cuja constituição data de 05.05.1993, constata-se que não há similitude no quadro societário com aqueles que integram a executada** (Evento 1, CONTRSOCIAL2/5, dos autos de origem)."
>
> "O fato da apelada, ora agravada, ter se instalado no antigo endereço da executada, a qual atua no mesmo ramo empresarial (supermercado), e de ter adquirido parte do mobiliário – ainda que alguns deles em valor superior ao de mercado –, **não caracteriza, por si só, a sucessão empresarial. Para que isso aconteça é indispensável a prova da aquisição de fundo de comércio**, até porque 'a mera instalação de um novo estabelecimento, em lugar antes ocupado por outro, ainda que no mesmo ramo de atividade, não implica responsabilidade por sucessão prevista no art. 1.146 do CCB'."

Não há, como se vê, omissão.

O Tribunal de origem enfrentou a aquisição dos equipamentos, a ocupação do mesmo ponto comercial, a identidade de ramo e a constituição societária das empresas, e a partir desses elementos firmou convicção quanto à inexistência de sucessão. A circunstância de o acórdão não ter acolhido a tese da recorrente, valorando as provas de forma diversa da pretendida, não configura vício de fundamentação.

A iterativa jurisprudência desta Corte afasta a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil "na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando

Documento eletrônico VDA59217778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:22
Código de Controle do Documento: 723f5ed9-a105-48fa-938b-54c759c3135f

integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional" (RCD no AREsp 1.297.701/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018).

3. O acórdão recorrido afastou a sucessão empresarial com apoio em fundamentos autônomos, cada um suficiente, por si, a sustentar a conclusão, conforme sintetizado em seu próprio remate:

> "A conjugação de todos esses elementos (**ausência de aquisição do fundo de comércio, inexistência de similitude no quadro societário e permanência em atividade da sociedade empresária executada**) levam à conclusão de que não houve sucessão empresarial entre Supermercado Irmãos Goedert Ltda e o Supermercado Carol Ltda a justificar o redirecionamento da execução à embargante." (Destaquei.)

As razões recursais, contudo, concentraram-se na tese de que a sucessão prescindiria da prova formal da aquisição do fundo de comércio, sem infirmar, de modo específico, os demais fundamentos autônomos do acórdão, notadamente a inexistência de similitude no quadro societário e a permanência da executada em atividade.

A existência de fundamento suficiente e não impugnado atrai a incidência da Súmula 283/STF, aplicável por analogia ao recurso especial.

Nesse sentido:

> "O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF." (AgInt no REsp 1.284.436/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 25/08/2017.)

> "Ausente impugnação a fundamentos do acórdão recorrido, aplica-se a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal." (AgRg no REsp 1.086.197/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011.)

4. Ainda que superado o óbice da Súmula 283/STF, a pretensão recursal encontra obstáculo intransponível na Súmula 7/STJ.

A agravante sustenta que não busca reexame de provas, mas a correta qualificação jurídica de fatos incontroversos.

A premissa, todavia, não se sustenta.

O fato referente à existência ou não de transferência do estabelecimento empresarial é exatamente a conclusão que o Tribunal de origem firmou em sentido negativo, a partir da valoração das provas.

Com base no exame dos contratos, das notas fiscais e dos documentos societários, a origem assentou que a aquisição de equipamentos se deu junto a pessoa jurídica diversa da executada, que o imóvel foi locado de terceiro estranho à devedora, que os quadros societários são distintos e que a executada permanece em atividade, na forma já transcrita. Encampou-se, ainda, a conclusão do juízo de primeiro grau:

Documento eletrônico VDA59217778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:22
Código de Controle do Documento: 723f5ed9-a105-48fa-938b-54c759c3135f

> "a transação havida entre a embargante e a parte executada **cingiu-se a uma venda parcial de móveis e utensílios**, com a posterior instalação de um supermercado, pela embargante, no imóvel onde antes funcionava o supermercado da parte executada. **Imóvel este que, repito, foi alugado de empresa diversa, sem vínculo com a parte executada**."

Rever tais conclusões, para reconhecer a sucessão empresarial, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via eleita. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a caracterização, ou o afastamento, da sucessão empresarial decorre do exame do conjunto probatório, atraindo a Súmula 7/STJ:

> "Rever as convicções da Corte de origem, acerca da ocorrência de sucessão empresarial e da ausência de justa causa para a rescisão contratual, demanda reexame de cláusulas contratuais e do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ." (AgInt no AREsp 2.368.427/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 29/04/2024, DJe 02/05/2024.)

> "A conclusão de que houve, na espécie, sucessão das atividades de uma empresa por outra decorreu da análise do contexto fático-probatório dos autos, a impedir o reexame da matéria na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ." (AgInt no REsp 1.874.250/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020.)

5. Não socorre a agravante o precedente por ela invocado (AgInt no REsp 1.837.435/SP), assim ementado:

> "2. **A caracterização da sucessão empresarial não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica**, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social. Precedentes. 3. **Na instância primeva, foi asseverada a ocorrência da sucessão empresarial 'de fato'** sem interrupção, ante a comprovação da continuidade, pela adquirente, da mesma atividade empresarial exercida pela sociedade alienante (...). 4. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1.837.435/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 10/05/2022, DJe 07/06/2022, destaquei.)

A distinção em relação ao caso dos autos é evidente.

Naquele julgado, as instâncias ordinárias **afirmaram** a ocorrência da sucessão de fato, e esta Corte, ante os elementos contundentes já assentados na origem, procedeu à revaloração para manter o reconhecimento da sucessão.

Na hipótese dos autos, ocorre o inverso: as instâncias ordinárias **negaram** a sucessão, após detida análise probatória, concluindo pela ausência de aquisição do fundo de comércio, pela diversidade dos quadros societários e pela permanência da executada em atividade.

A presunção admitida no precedente pressupõe elementos que apontem para a continuidade empresarial, ausentes na espécie segundo a moldura fática soberana da origem.

Acolher a tese recursal exigiria, portanto, reverter a conclusão fática de inexistência de sucessão, exatamente o que a Súmula 7/STJ veda.

Documento eletrônico VDA59217778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:22
Código de Controle do Documento: 723f5ed9-a105-48fa-938b-54c759c3135f

6. Quanto à multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, requerida em contraminuta, esta Corte tem entendimento de que sua imposição não é automática, pressupondo a manifesta inadmissibilidade ou a improcedência evidente do agravo interno, circunstâncias não verificadas na espécie, razão pela qual deixa-se de aplicá-la.

7. Do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59217778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:22
Código de Controle do Documento: 723f5ed9-a105-48fa-938b-54c759c3135f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.251.863 / SC

Número Registro: 2025/0509831-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03022127020188240025 302212702018824002 5

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMERCIAL ORTIGRANJEIRA LOCH LTDA
ADVOGADO	: JALES SANTANA - SC027156
RECORRIDO	: SUPERMERCADO CAROL LTDA
ADVOGADOS	: SERGIO LUIZ NUSS - SC025028
	CARLA BEATRIZ NUSS SIMON - SC061091
	BRUNA WIPPEL SCHUMACHER - SC063584

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMERCIAL ORTIGRANJEIRA LOCH LTDA
ADVOGADO	: JALES SANTANA - SC027156
AGRAVADO	: SUPERMERCADO CAROL LTDA
ADVOGADOS	: SERGIO LUIZ NUSS - SC025028
	CARLA BEATRIZ NUSS SIMON - SC061091
	BRUNA WIPPEL SCHUMACHER - SC063584

Documento eletrônico VDA59620530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:28
Código de Controle do Documento: dfeb1870-8bc5-42de-9ed1-a34d7a42ffc6

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:28
Código de Controle do Documento: dfeb1870-8bc5-42de-9ed1-a34d7a42ffc6